PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 02/2020

Altera o artigo 15 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Itaúna-MG e dá outras providências

Faço saber, que a Câmara Municipal de Itaúna/MG aprovou e eu, Presidente, promulgo a seguinte resolução:

Art. 1º O Artigo 15 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Itaúna passa a vigorar a seguinte redação:

"Art. 15 - A Mesa Diretora, composta pelo Presidente, Vice-Presidente e Secretário, os quais se substituirão nesta ordem, em caso de faltas e impedimentos, é incumbida da direção geral do Poder Legislativo Municipal.

§1º - Os membros da Mesa Diretora não poderão exercer a liderança partidária ou do Executivo.

§2º - Os Membros da Mesa Diretora, em exercício, poderão fazer parte das Comissões Permanentes, com exceção do Presidente da Casa."

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala de Sessões, em 16 de abril de 2020.

Márcio Gonçalves Pinto
vereador

JUSTIFICATIVA

Em virtude dos recentes acontecimentos vividos na Câmara, todos observamos a dificuldade de composição das comissões, permanentes e especiais, pelo Presidente da Casa. Seja por impedimentos regimentais ou suspeições, o fato é que está cada vez mais difícil realizar a composição das comissões. Por esse motivo apresento a presente proposição para ampliar os nomes que poderão participar das comissões, uma vez que para os membros da Mesa, com exceção do Presidente, o acúmulo destas funções não acarretará prejuízos para o exercício de seus cargos na Mesa Diretora.

Sem mais para o momento, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposição.

Sala de Sessões, em 16 de abril de 2020.

Márcio Gonçalves
vereador

PARECER Nº 29/2020

Altera o artigo 15 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Itaúna-MG e dá outras providências.

Consulente: **EXM.ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**
Consulta: **"*Parecer técnico jurídico quanto à legalidade da matéria hora em voga, com o intuito de elucidar questões de cunho técnico, para uma correta orientação nas deliberações submetidas à apreciação do Egrégio Plenário desta Casa de Leis*",**

O Relator da EXMª. COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, EXM.º VEREADOR ASELMO FABIANO SANTOS, consoante Art. 33, inciso V do Regimento Interno da Câmara Municipal de Itaúna/MG, solicitou desta Procuradoria-Geral "*parecer técnico jurídico quanto à legalidade da matéria hora em voga, com o intuito de elucidar questões de cunho técnico, para uma correta orientação nas deliberações submetidas à apreciação do Egrégio Plenário desta Casa de Leis"*, de autoria do EXMº. VEREADOR MÁRCIO GONÇALVES PINTO, que em apertada síntese está estruturado em partes básicas LEGAIS.

1. RELATÓRIO

O Processo Legislativo encontra-se estruturado com 05 laudas, sendo 01 lauda do próprio Projeto de Lei (contendo 02 artigos - fls. 02), com sua respectiva Justificativa de fls. 03, nomeação do Relator à fls. 04 e requisição do presente parecer às fls. 05.

O Projeto de Resolução em apreço foi proposto no dia 16 de abril de 2020, recebido nesta Procuradoria aos 05 de maio de 2020, suspendendo os prazos de tramitação na comissão por até 30 dias úteis consoante o disposto nos §§ 4.º e 6.º do Art. 39/RICMI.

É o relatório.

2. PRELIMINARMENTE

2.1 - DA PROPRIEDADE DO PARECER JURÍDICO - PRERROGATIVA CONSTITUCIONAL DO ART. 133 - MANIFESTAÇÃO FUNDAMENTADA NO LIVRE EXERCÍCIO PROFISSIONAL DO PROCURADOR

Cumpre frisar que o artigo 133, caput, da nossa Carta Maior, estabelece que: "*O Advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei*".

No mesmo sentido, a Lei 8.906/94 também assevera que o Procurador Advogado é imune e inviolável por seus atos e manifestações, nos termos do que preconiza o parágrafo 3°, de seu Art. 2°, que dispõe *Parágrafo 3° - No exercício da profissão, o Advogado é inviolável por seus atos e manifestações, nos limites da Lei. "*

Seguindo esta linha de raciocínio, vale também citar o inciso I, do Art. 7°, da mencionada Lei 8.906/94, que estabelece ser direito do Procurador Advogado, dentre outros: "*exercer, com liberdade, a profissão em todo o território Nacional"* - Assim, é relevante esclarecer que o papel do Advogado se resume em opinar a respeito da regularidade, formal ou não, como ainda, a respeito da constitucionalidade ou legalidade, ou não, de determinado ato ou negócio jurídico. Ao emitir parecer, o Advogado é totalmente destituído de competência para ato decisório, sendo que apenas firma seu entendimento a respeito daquela questão jurídica, passível de ser aceito ou não pelas instâncias com poder decisório sobre a questão.

Também vale ressaltar que é cediço que os pareceres jurídicos não integram o núcleo essencial do ato administrativo, posto que se tratam de meras opiniões técnico-jurídicas emitidas pelo operador do Direito, que, em última análise, não criam nem extinguem direitos, mas, apenas, orientam o administrador a tomar uma decisão no momento de praticar o ato administrativo, e somente o último poderia ser objeto de investigação sobre a sua legalidade.

O saudoso professor Hely Lopes Meirelles, assim já se manifestara sobre aludida matéria: "*Pareceres Administrativos são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos à sua consideração. O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subseqüente. Já então, o que subsiste como ato administrativo não é oparecer, mas sim o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinária, negociai oupunitiua*", (Meirelles, 2002, P. 189).

No mesmo sentido, o entendimento de Celso Antônio Bandeira de Mello no sentido de que "*Os pareceres alocam-se no campo da administração consultiva e configuram atos que visam a informar, elucidar, questões a serem decididas por outros órgãos (...), nada decidem. Nada resolvem e também não contêm em si nem autorização para a prática de outros atos, nem aprovação ratificação ou homologação deles. Não é esta sua tipoologia. São simplesmente juízos técnicos que elucidam as autoridades competentes para adotarem as providências de suas respectivas alçadas*." (Mello, 1996,p. 63)

Registra-se que o presente parecer não tem efeito vinculativo, nem tampouco decisório, tendo as autoridades a quem couber a análise do mesmo, plenas condições de decidir de maneira contrária ao parecer, como ainda, não acolhê-lo ou acolhê-lo em parte, tratando-se a presente peça de caráter meramente opinativo. Por último, cumpre registrar que o presente parecer não substitui ou vincula os pareceres das Comissões Permanentes.

3. MÉRITO

O Projeto de Resolução nº 02/2020 altera o artigo 15 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Itaúna-MG nos seguintes pontos:

"§1º - os membros da Mesa Diretora não poderão exercer a liderança partidária ou do Executivo."

"§2º - Os Membros da Mesa Diretora, em exercício, poderão fazer parte das Comissões Permanentes, com exceção do Presidente da Casa."

Sendo as duas modificações de livre e exclusiva apreciação do plenário desta Casa de Leis.

3.1 – DA INCIATIVA PARA A PROPOSITURA DO PROJETO

O presente Projeto de Resolução não altera o Regimento Interno da Câmara Municipal de Itaúna de forma substancial, sendo que somente serão alterados dois pontos.

Consoante Art. 148 do Regimento Interno da Câmara o mesmo poderá ser modificado por meio de projeto de resolução de iniciativa de qualquer Vereador.

Referido Projeto vem assinado às fls. 02 pelo Exmo. Vereador Márcio Gonçalves Pinto, adequando-se a Iniciativa à norma pertinente.

3.2 - DA COMPETÊNCIA VERTICAL

A repartição vertical de competências acontece quando há possibilidade de diferentes Entes Políticos legislarem sobre uma mesma matéria, adotando-se a predominância da União, que irá legislar sobre normas gerais (art. 24 , § 1º , CF) e aos Estados estabelece-se a possibilidade, em virtude do poder suplementar, de legislar sobre assuntos referentes aos seus interesses locais (CF, art. 24, § 2º), onde suplementar tem alcance semântico de pormenorização, detalhamento, minudenciamento.

Sobre a COMPETÊNCIA MUNICIPAL entre os entes federados para legislarem sobre a matéria, verifica-se que é o caso de matéria não vedada por regras gerais ou exclusivas de do Estado ou da União. A matéria tratada é de necessidade local e visa alterar dispositivo do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Desse modo, sem regramento geral anterior, não há se falar em violação da competência vertical da União ou do Estado para legislar privativamente sobre a matéria de cunho local.

3.3 – DA COMPETÊNCIA HORIZONTAL

Quanto à repartição horizontal de competências, trata-se de uma rígida determinação do que cada Ente é competente, havendo a enumeração da competência da União e reserva de competência aos Estados e Municípios, havendo um fortalecimento da autonomia dos entes federativos. Sendo de responsabilidade dos Membros do Poder Legislativo criar e modificar as normas que regem seu próprio trabalho.

4. CONCLUSÃO

Assim, observada a prerrogativa de inciativa, a possibilidade legislativa local e concorrente quanto ao mérito, atendidas as exigências técnicas, legais**,** e atento a competência Municipal para o exercício da sua principal função que é a de gerir o funcionamento do município com o fim de harmonizar o entendimento jurídico estável, íntegro e coerente, opina esta Procuradoria pela **ADMISSIBILIDADE, LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DA PROPOSIÇÃO.**

Enfim, havendo divergência integral ou parcial desse entendimento jurídico de mérito proferido por este Órgão Consultivo, curva-se esta Procuradoria a autoridade constitucional deste Eg. Colegiado Consulente e a soberania do EXM.º PLENÁRIO desta EG. CASA DE LEIS representada por seus 17 membros eleitos pelo povo para a análise acerca da viabilidade, da conveniência, da oportunidade e da deliberação em relação a Proposição em comento.

É o parecer, não vinculante, meramente opinativo.

ITAÚNA/MG, 02 de junho de 2020.

FÁBIO DANIEL PEREIRA
Procurador-Geral

ADAÍLSON OLIVEIRA
Assessor Jurídico

LUANA ABREU
Estagiária Progel

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
RELATÓRIO
AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 02/2020

Anselmo Fabiano Santos
Relator da Comissão

Tendo esta Comissão, recebido na data de 24/04/2020, por parte da Secretaria Legislativa da Câmara Municipal, a remessa do Projeto de Resolução Nº 02/2020 que *"**Altera o artigo 15 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Itaúna-MG e dá outras providências***". E tendo sido nomeado para relatar sobre a matéria em apreço, passo a expor as seguintes considerações:

O mencionado projeto de autoria do Vereador Márcio G. Pinto visa ampliar os nomes da Mesa Diretora com a exceção do Presidente que iram poder participar das comissões permanentes e especiais. Devido os acontecimentos vividos na Câmara temos observado a dificuldade de composição das comissões por impedimentos regimentais ou suspeições. Por esse motivo o presente projeto tende facilitar a composição das comissões, lembrando que o acúmulo destas funções não acarretará prejuízos para o exercício de seus cargos na Mesa Diretora

Neste sentido, entendemos que o Projeto de Lei em apreço, está instruído com a documentação necessária, e encontra-se elaborado dentro da correta técnica legislativa, atendendo ao que estabelece o art.40, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Esta comissão sugere, visando o aperfeiçoamento do projeto, a seguinte emenda de comissão:

EMENDA MODIFICATIVA DE COMISSÃO AO PROJETO DE RESOLUÇÃO 02-2020

A mencionada Emenda Modificativa de Comissão ao projeto visa modificar a redação do § 2º proposto pelo autor passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 15

(…)

§2º - *Os Membros da Mesa Diretora, em exercício, poderão fazer parte das Comissões Permanentes e Temporárias, com exceção do Presidente da Casa.*

VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, e após analisar o Projeto de Resolução em questão, e com o devido parecer jurídico desta Casa entendo que a matéria encontra-se elaborada em conformidade com as Normas Legais e Regimentais atinentes à espécie, e estará apta a ser apreciada pelo plenário desta Casa Legislativa.

Sala das Comissões, 15 de Junho de 2020.

Anselmo Fabiano Santos
Relator

Somos favoráveis à apreciação do Projeto pelo Plenário, acompanhando o Voto do Relator.

Márcio Gonçalves Pinto
Presidente

Silvano Gomes Pinheiro
Membro